

OFÍCIO Nº 455/2024-GE

Manaus, 27 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Senador
Senado Federal
Praça dos Três Poderes, s/nº
70.165-900 Brasília.DF
Endereço eletrônico: sen.eduardobraga@senado.leg.br

Assunto: Proposta de emenda ao PLP nº. 68/2024.

Excelentíssimo Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, externando reconhecimento quanto à condução dos trabalhos de relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, apresentar colaboração no aprimoramento do texto da aludida proposição legislativa nos termos que passo a aduzir.

É cediço que a Zona Franca de Manaus (ZFM) goza de tratamento diferenciado na Constituição Federal de 1988. A opção do constituinte originário, entretanto, não ficou restrita ao texto original, sendo renovada inúmeras vezes desde então. Neste contexto, quando do advento da Emenda Constitucional nº 132/2023, fora previsto nos artigos 92-B e 126, III, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que as leis instituidoras do IBS (art. 156-A) e da CBS (art. 195, V) estabelecerão os mecanismos necessários para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à ZFM pelos arts. 40 e 92-A do ADCT.

Conquanto seja perceptível o êxito desta opção constitucional na tramitação do PLP nº 68/2024, cabe destacar que ao menos um aspecto do

OFÍCIO Nº 455/2024-GE

regime jurídico atualmente aplicável à ZFM não restou contemplado no texto em tramitação.

Refiro-me especificamente à (não) incidência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas de mercadorias realizadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.

Com efeito, no atual modelo vigente as receitas advindas das operações de venda de mercadorias no âmbito da ZFM não podem ser alcançadas pela regra tributante das aludidas contribuições sociais já que *"se a venda de mercadorias para empresas localizadas nesta zona equivale à exportação para o estrangeiro em termos de efeitos fiscais, conforme interpretação do Decreto-Lei n. 288/1967, deve ser aplicado o mesmo raciocínio à contribuição para o PIS e a COFINS incidente sobre as receitas provenientes da prestação de serviços, nos termos da legislação de regência"* (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.246.219/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

Tal exegese advém diretamente do próprio Decreto-Lei nº. 288/67, o qual possui *status* de norma constitucional, conforme decidiu o STF quando do julgamento da ADI 310 (ADI 310/AM, Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno, julgado em 19.02.2014, DJe-174 divulg. 08.09.2014 public. 09.09.2014).

Não bastasse o próprio direito positivo estabelecer os contornos aqui descritos para o estatuto jurídico da ZFM, o mesmo entendimento tem encontrado eco na jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp n. 2.079.230/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; e AgInt no AREsp n. 2.039.923/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/6/2023, DJe.

OFÍCIO Nº 455/2024-GE

16/6/2023). As decisões judiciais reconhecem, ainda, que o benefício fiscal também alcança as receitas oriundas de vendas efetuadas por empresas sediadas na própria ZFM que vendem seus bens para outras na mesma localidade, em observância ao princípio da isonomia, não havendo distinção quanto às vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas (AgInt no REsp n. 2.079.230/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

A incorporação de tais regras – não incidência das contribuições sociais do PIS e COFINS sobre as receitas advindas de operações com circulação de mercadorias no âmbito da ZFM – ao estatuto jurídico da ZFM é de tamanha monta que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) fez editar ato normativo interno recomendando a renúncia de contestação e interposição de recursos em processos sobre o tema, nos termos dos pareceres PGFN/CRJ/Nº 1743/2016 e PARECER SEI nº 3501/2022/ME.

Neste contexto, com o advento da EC 132/2023, em que um dos propósitos foi a simplificação do sistema tributário, com a unificação das contribuições sociais sob a única Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, urge que, quando da sua instituição e regulamentação, seja salvaguardado modelo atualmente vigente, assegurando a força normativa e a efetividade do art. 40 do ADCT.

Decerto, mantida a redação original do projeto de lei complementar quanto à CBS, haverá a introdução de uma tributação hoje inexistente, violando o regime jurídico atualmente vigente para a ZFM - com *status* de norma constitucional, nos termos do julgamento da já citada ADI 310 - e ignorando a jurisprudência do STJ e STF, o que poderá render ensejo a um novo e custoso

OFÍCIO Nº 455/2024-GE

contencioso judicial sobre o tema, que, aliás, constitui um outro objetivo estruturante da reforma tributária inaugurada com a EC 132/2023.

Nesse sentido, a Emenda ora sugerida traz adequações ao PLP nº 68/2024, visando a manutenção desse diferencial competitivo no tocante à CBS incidente nas operações realizadas dentro do limite geográfico da ZFM.

Assim, apresento a seguinte proposta de emenda para inclusão do art. 444-A ao o PLP nº 68/2024, desonerando da CBS as operações internas dentro da ZFM, considerada fundamental para manter a competitividade do Modelo Zona Franca de Manaus e para o futuro da economia e do povo amazonense:

Acrescenta-se o art. 444-A ao Projeto de Lei Complementar nº. 68/2024, com a seguinte redação:

“Art. 444-A. Fica reduzida em 100% (cem por cento) a alíquota da CBS incidente sobre bens materiais nas operações internas realizadas na Zona Franca de Manaus, não sendo esse benefício fiscal extensível ao IBS em nenhuma hipótese.”

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência para a aprovação e inclusão desta Emenda no texto final do PLP nº 68/2024 a ser apreciado nessa Augusta Casa Legislativa.

Respeitosamente,



WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas